



ILMO(A) SR(A) CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 01.06.05.2022-PE

MOTOGRAFICA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no 10.670.251/0001-37, sediada na Rua São Paulo, No. 1432 – Centro – Fortaleza/Ceará, através do seu representante legal, **GEOVANNA BRASILEIRO DE SÁ ALMEIDA**, RG 2007009223671 SSP/CE E cpf 044.951.123-50, VEM, nos termos do item 12 do *supra* citado edital, bem como do art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria interpor tempestivo e regular **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que a excluiu do certame, o que faz pelos fatos e nos termos que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre salientar que se encontra tempestiva a presente irresignação, vez que a decisão recorrida foi exarada dia 30/06/2022 e publicada dia 30/06/2022, de modo que o presente, ao ser interposto no dia 04/07/2022, atende ao prazo de até 3 (três) dias previstos no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico).

DOS FATOS

A empresa recorrente participou do presente certame, estando devidamente representada pelo seu representante legal.

A recorrente apresentou interesse pela arrematação do lote 02. Ocorre que a pregoeira, nos termos do item 8.2.1.1 do edital regulamentador do certame, concedeu prazo para a peticionante apresentar comprovação de exequibilidade de sua proposta.

Ocorre nobre julgador, que o lote 02 é composto por 78 (setenta e oito) itens. Dessa forma, a empresa ora recorrente teria um exíguo prazo de apenas 2 (duas) horas para apresentar planilha de custos de todos os 78 itens o que, naturalmente, seria impossível.

Registre-se ainda que a pregoeira, ao estabelecer unilateralmente (e sem previsão anterior no edital) critérios para considerar exequibilidade ou não da proposta se mostra afrontosa ao princípio da proposta mais vantajosa para administração pública.

Observe-se os trechos que estabelecem os critérios:



15/06/2022 10:21:36 Assim as ofertas com desconto de 70% ou superior serão desclassificadas, uma vez que se configuram preços manifestamente inexequíveis.

15/06/2022 10:22:30 As ofertas com desconto de até 50% do estimado serão admitidas. Aquelas que estiverem no intervalo entre 51% a 69% de desconto deverão fazer a comprovação de exequibilidade.

Dessa forma, entende-se que o ato da pregoeira que desclassificou a empresa ora recorrente se mostra por arbitrário visto que a proposta apresentada é plenamente exequível. Ressalte-se também que ainda que se buscasse obter alguma previsibilidade acerca da exequibilidade, o prazo de 2 (duas) horas para justificar o preço de 78 (setenta e oito) itens foge às regras da razoabilidade.

Assim, as premissas estabelecidas na decisão se afiguram como violadoras do ordenamento jurídico, visto que impedem o caráter competitivo do certame, consoante se verificará nas razões a seguir expostas.

DO DIREITO

DO EXCESSO DE FORMALIDADE – DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO

Conforme se viu alhures, o comportamento da pregoeira ao se estabelecer critérios de exequibilidade sem conhecimento prévio dos licitantes, bem como exigir que se comprove os custos e margens de 78 (setenta e oito) itens do lote 02, restringe flagrantemente o caráter competitivo do certame, o que é vedado pela Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o



disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Situações análogas a presente reconheceu-se que a comprovação da exequibilidade de propostas de licitantes devem se dar de forma ampla, sem enrijecimentos desnecessários, sob pena de violação ao princípio da competitividade e da proposta mais vantajosa pro certame.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça é nesse sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVEL. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. NORMA EDITALÍCIA (ITEM 13.1, D) QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO SOMENTE PARA LICITANTES QUE POSSUEM CONTRATOS SIMILARES EXECUTADOS OU EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE EXEQUIBILIDADE DESARRAZOADO QUE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº. 8.666/93). DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS 3 (TRÊS) CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em Sentença, o Juízo de base concedeu a segurança, para o fim específico de determinar a participação do impetrante no certame sem se submeter a comprovação da exequibilidade da proposta exclusivamente através da demonstração da realização de contratos similares, nos termos do item 13.1, alínea d, do Edital do Pregão Presencial nº 20190033 – SEFAZ/COGEP/CEGET, permitindo à impetrante que comprove a exequibilidade de sua proposta através de outros documentos, sendo esta aferida pela Administração Pública. 2. Nos termos do edital, aquele concorrente que optar por apresentar Taxa de Administração em percentual menor que 1% (um por cento) somente será classificado se demonstrar a exequibilidade de sua proposta mediante comprovação de contratos similares executados ou em execução. 3. Quanto a possível ilegalidade da cláusula, entendo pela sua existência, vez que a norma editalícia destacada ofende os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, como a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o da ampla competitividade, os quais se encontram delineados no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. 4. Ademais, é cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público permitir a possibilidade de apresentação de taxa inferior apenas para



aqueles concorrentes que possuem outros contratos já firmados com os entes públicos, residindo no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse e de modo lícito e capaz de comprovar sua exequibilidade por outros meios idôneos. Precedentes TJ/CE. 5. Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº. 0205360-86.2020.8.06.0001, em que são partes as acima relacionadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do Apelo e do Reexame Necessário, mas, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 17 de maio de 2021.

(TJ-CE - APL: 02053608620208060001 CE 0205360-86.2020.8.06.0001, Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 17/05/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2021)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA APENAS EM RELAÇÃO À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMPLIAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NA NORMA EDITALÍCIA PARA TODOS OS ITENS QUE COMPÕEM O PREÇO GLOBAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e de Apelação Cível, esta interposta pelo Estado do Ceará em face da sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por Atitude Terceirização de Mão de Obra EIRELI contra ato tido por ilegal ou abuso praticado pelo Pregoeiro do Estado do Ceará. 2. Na sentença, a magistrada de piso entendeu que os critérios contidos no item 12.2.4.1 dos editais dos Pregões Eletrônicos nº 20190008-EGPCE, nº 20200019-SAP e nº 20200030-SAP para a demonstração da exequibilidade da proposta da impetrante não se restringe à taxa de administração, mas aplicam-se a todos os itens que compõem a planilha de custos apresentada. 3. A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, por se encontrar estritamente vinculada a ele (art. 41, da Lei de Licitações). Contudo, a coexistência de cláusula que restrinja a forma de provar a exequibilidade da proposta que contrarie expressa disposição de lei permite a concessão da segurança, com o fito de afastar sua incidência, como ocorreu no caso dos autos. 4. **Em se tratando de processo licitatório do tipo "menor preço", não se justifica que a demonstração da**



exequibilidade das propostas se limite apenas ao tópico da taxa de administração, porquanto a formação do preço global é influenciada por diversos outros fatores, como custos diretos e indiretos (encargos sociais e tributários), os quais variam conforme as peculiaridades de cada licitante. 5. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica, no sentido de ampliar os meios de demonstração da viabilidade das propostas com o escopo de fomentar a competitividade e, assim, favorecer a seleção da melhor condição para o Poder Público contratante. 6. Remessa Necessária e Apelação Cível conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame obrigatório e do recurso apelatório para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator

(TJ-CE - APL: 02495755020208060001 CE 0249575-50.2020.8.06.0001, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2021)

Assim, diante da inexistência de ato ilegal praticado pela recorrente, conclui-se que a **MOTOGRAFICA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA. merece ser reinserida e reclassificada no certame**, devendo ser revista a decisão da pregoeira, por ser medida que atende a legalidade e aos princípios constitucionais regentes da licitação em comento.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, pugna a recorrente que seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO conhecido, por ser tempestivo, e, no seu mérito **JULGADO INTEIRAMENTE PROCEDENTE**; com conseqüente reinserção da recorrente **MOTOGRAFICA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.** no certame, por ser medida que atende aos ditames constitucionais e legais.

Requer ainda seja determinada a publicação de novo edital, controlando a legalidade e excluindo do mesmo as exigências que possam reduzir sobremaneira a competitividade na presente licitação.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de julho de 2022.

GEOVANNA BRASILEIRO DE SA
ALMEIDA:04495112350

Assinado de forma digital por
GEOVANNA BRASILEIRO DE SA
ALMEIDA:04495112350
Dados: 2022.07.04 15:24:04 -03'00'